



LEI COMPLEMENTAR nº 841, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

“Autoriza o Município a promover a concessão de direito real de uso onerosa de área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a promover a concessão de direito real de uso, de forma onerosa, de uma área de 47.316m² (quarenta e sete mil trezentos e dezesseis metros quadrados), localizada em uma área rural maior, **matriculadas sob nº 32.963 e 24.643**, conforme croqui anexo identificado como **Glebas B e C**, para fins exclusivos de implantação, exploração e prestação de serviços, a quaisquer entes públicos ou privados, de estação de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Parágrafo Único: A área objeto da concessão possui benfeitorias e equipamentos que serão relacionados e disponibilizados ao vencedor do processo licitatório, na forma prevista em edital e contrato a ser firmado entre as partes.

Art. 2º. A área a ser concedida possui as medidas e confrontações, devidamente individualizadas como Glebas B e C, conforme croqui que integra esta Lei Complementar.

Art. 3º. A Concessão de direito real será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de processo licitatório, nos moldes da legislação federal aplicável.

§ 1º. O período de vigência da concessão de direito real de uso dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 4º. No procedimento licitatório visando a concessão de direito de uso real, será considerado vencedor o licitante que, além das obrigações que lhe forem impostas por esta Lei



Complementar e das demais previstas no edital e nos instrumentos a serem celebrados, propuserem o menor valor de contraprestação dos serviços de recebimento, beneficiamento e destinação dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e recicláveis.

Parágrafo Único. Durante o período da concessão, o licitante vencedor ficará obrigado ao cumprimento das condições e obrigações constantes desta Lei Complementar, do edital, do contrato e do instrumento de concessão.

Art. 5º. O edital de licitação, o contrato e o instrumento de concessão deverão, dentre outras, conter as seguintes condições e obrigações:

I. o concessionário da área ficará responsável pela implantação e pela exploração da recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis, cabendo-lhe também, integral e exclusivamente, o pagamento de todas as despesas referentes às obras de implantação, funcionamento, manutenção, reparos, licenciamento ambiental, eventuais multas e outros valores afetos ao exercício da atividade, ficando sujeito à fiscalização do cumprimento das normas ambientais pelos órgãos municipais, estaduais e federais;

ii. A área concedida deverá ser destinada exclusivamente à instalação e à exploração da recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e recicláveis;

III. O concessionário ficará comprometido, pelo prazo total de vigência da concessão, a receber, beneficiar e destinar todos os Resíduos da Construção Civil (RCC), Inservíveis, Massa Verde e Resíduos Recicláveis, coletados pelo serviço de limpeza pública municipal, sem qualquer ônus à concedente;

IV. Com exceção de máquinas e equipamentos, todas as edificações e benfeitorias necessárias para a implantação do empreendimento, deverão ser previamente autorizadas pelo Município, sendo que, ao final da concessão, integrarão automaticamente o imóvel, juntamente com aquelas úteis, necessárias e voluptuárias, sem nenhum direito de indenização, retenção, pagamento ou ressarcimento ao concessionário;

V. O descumprimento de qualquer condição ou obrigação prevista nesta Lei Complementar e no contrato de concessão ou qualquer desvio da finalidade do imóvel e de seu uso implicarão a rescisão da concessão por culpa do concessionário, ensejando a reversão da área concedida ao Município, sem nenhum direito a ressarcimento, retenção, indenização e pagamento, incluindo-se todas as obras e benfeitorias existentes, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias;

VI. A partir da assinatura do contrato de concessão, o concessionário terá a obrigação de instalar filial no Município, com exercício de atividade econômica que compreenda, dentre outras,



armazenagem, depósito, carga, descarga, processamento, pesagem, transporte, obrigando-se ainda a promover a emissão da totalidade de notas fiscais e proceder ao recolhimento total em favor do Município de todos os tributos referentes aos serviços aqui prestados em decorrência da exploração do empreendimento e da atividade econômica a ser instalada, anuindo com a caracterização da prestação de serviço na forma constante dos subitens 7.09, 11.04 e demais se atinentes a atividade, do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 547, de 1º de dezembro de 2014 e ao anexo I da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

VII. O concessionário fruirá plenamente do imóvel e das benfeitorias após a celebração do contrato e instrumento de concessão, passando a responder de forma exclusiva e integral por encargos civis, administrativos, trabalhistas, tributários que venham a incidir sobre o bem, inclusive as licenças necessárias para o funcionamento, as construções e edificações, os serviços neles prestados e as rendas dali provindas;

VIII. A concessão será inalienável, total ou parcialmente, sob quaisquer condições é vedada a subcontratação.

Art. 6º. As normas operacionais referentes à atividade a ser exercida na área concedida, incluindo aquelas estabelecidas pelo Poder Público para a concessão de licença ambiental, observarão a legislação e deverão evitar danos e riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais adversos.

Parágrafo Único. Todas licenças e ou autorizações que a contratada venha necessitar para operacionalização deverão der feitas em nome do Município, sem custos ou direito a ressarcimento.

Art. 7º. A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei Complementar será realizada, em conformidade, com a legislação federal aplicável e as demais disposições legais que regem a matéria, sendo que será vencedor o licitante que, cumulativamente:

I. cumprir todas as exigências editalícias;

II. apresentar o menor valor para a prestação de serviços de recepção, beneficiamento e destinação do material provenientes dos resíduos da construção civil (RCC), inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis;

III. executar, sem ônus ao Município concedente, a recepção, processamento e armazenamento do material beneficiado proveniente dos resíduos da construção civil - RCC, inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis, diariamente coletados, independentemente da quantidade de resíduos e custos.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

IV. disponibilizar ao Município, quando solicitado, resíduos da construção civil, já triturados, para utilização em manutenção de estradas rurais, bem como, quando necessário, inservíveis, massa verde e resíduos recicláveis.

Art. 8º. Todas as despesas decorrentes da concessão prevista nesta Lei Complementar, incluindo-se tributos, caberão integral e exclusivamente ao vencedor da licitação, com total isenção do Município.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de abril de 2024.

Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332-2300



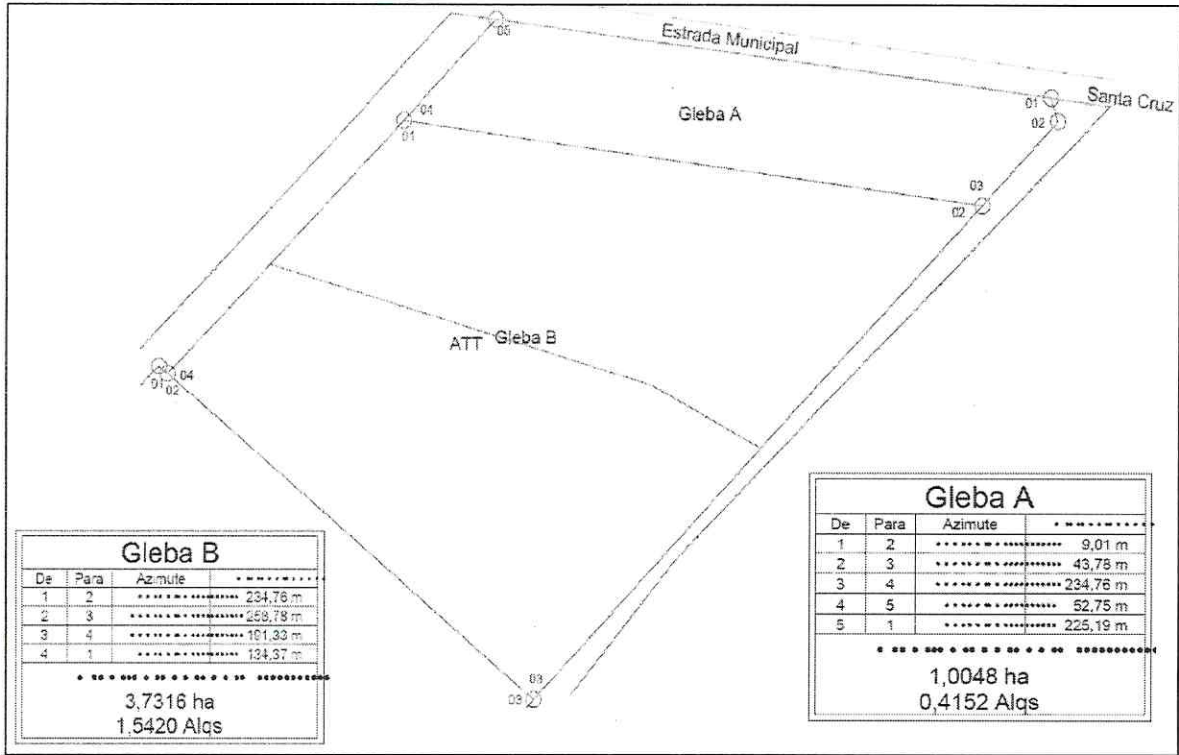
PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



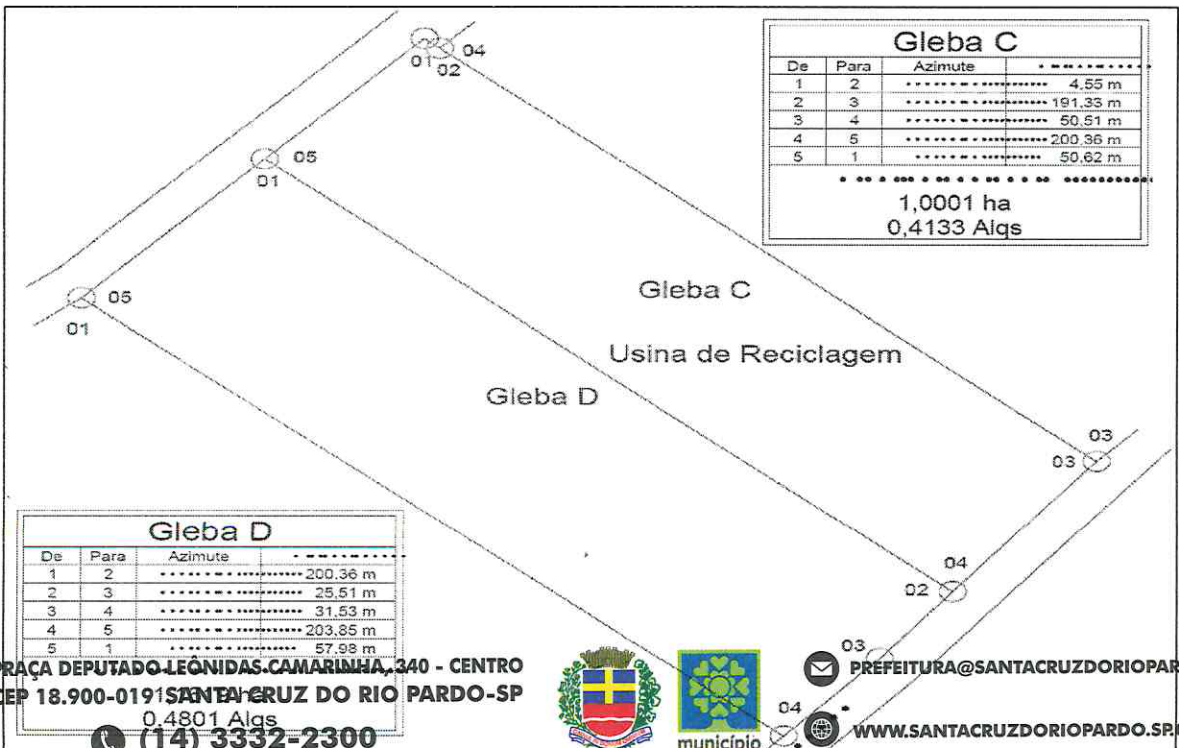
WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



ANEXO I
GLEBA B



GLEBA C





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

